**HABEAS CORPUS Nº 515.569 - SP (2019/0168560-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO NEFI CORDEIRO** |
| IMPETRANTE | : | ANDRE LUIZ AZEVEDO DEVITTE |
| ADVOGADO | : | ANDRÉ LUIZ AZEVEDO DEVITTE - SP407788 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | JOSE DEIVIDI SANTOS (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSE DEIVIDI SANTOS, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 53):

> "Habeas corpus" hostilizando a prisão preventiva dos pacientes. 1. Circunstâncias do caso que justificam a custódia cautelar de José David. 3. No tocante ao outro paciente, ausente o "fumus commissi delicti". Desconstituição da segregação provisória. Ordem concedida em parte.

O paciente teve sua prisão preventiva decretada em 29/1/2019, tendo sido denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 121, §2º, incisos II e IV, c.c. art. 29, *caput*, 14, II, todos do Código Penal, na forma do art. 1º, inc. I, da Lei n.º 8.072/90.

O impetrante argumenta, em suma, ausência de fundamentação do decreto prisional requerendo, liminarmente e no mérito, a sua revogação.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se evidente constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fls. 32-33):

> Trata-se de pedido de decretação da prisão preventiva formulado pelo Ministério Público em desfavor de JOSÉ DEIVIDI SANTOS e EVERTON CLEYTON DOS SANTOS MAGALHÃES.
>
> Estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. O crime em análise é doloso, com pena máxima superior a 04 (quatro) anos.
>
> Da análise dos elementos constantes dos autos, estão presentes prova da materialidade e indícios de autoria suficientes para autorizar o início da ação penal.
>
> O delito em análise é gravíssimo, tratando-se de modalidade criminosa que

> viola a ordem pública e intranquiliza a sociedade. **Ademais, os motivos e circunstâncias em que o crime foi praticado dão mostras da periculosidade de seus autores, eis que a vítima foi atingida por disparos de arma de fogo no ombro. Após, evadiram-se do local.**
> **A forma com que o delito foi praticado, revela a agressividade e a personalidade violenta dos acusados.**
> A prática de fatos como os narrados nestes autos cresce vertiginosamente, e tem consequências e repercussões extremamente danosas à sociedade. Deste modo, a custódia é imprescindível para a manutenção da ordem pública.
> Ressalto, ainda, que a custódia dos acusados é necessária para garantir a integridade física e psicológica das testemunhas, de modo que possam prestar depoimentos sem pressão ou outra influência externa.
> Assim, presentes os requisitos legais, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos acusados. EXPEÇAM-SE MANDADOS DE PRISÃO.

Como se vê, em juízo inicial, constata-se validade dos fundamentos do decreto prisional, pois foi apontada a gravidade concreta da conduta criminosa, haja vista que *a vítima foi atingida por disparos de arma de fogo no ombro. Após, evadiram-se do local.*

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva a verificação de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada no disparos de arma de fogo contra a vítima. Nesse sentido: HC n. 302029/SP – 6ª T. – unânime – Rel Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 5/2/2015; RHC n. 40739/SP – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 9/9/2014; RHC n. 44777/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 25/8/2014; RHC n. 46956/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regime Helena Costa – DJe 10/6/2014.

Por fim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior, que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal. Confira-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer - DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013. Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *v.g.*: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21/11/2012.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, sendo necessária a apreciação aprofundada do recurso em *habeas corpus* por ocasião do exame de mérito, pela Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator